Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 34/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8270/2015
PROTOCOLO	**:** 1591082
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** 1.LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, 2. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com todos os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos demonstrativos contábeis e a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestores do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, dando-lhes quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestores do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 22.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 23.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 24, considerando que os aspectos de sua legalidade estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e

exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestores do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, o que faço com fulcro no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.@r.AR
SETAC.ASC/DSSM